



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Avenida 21, nº450 - Fone: (017) 3331-2217 - Fax.:3331-3356

CNPJ: 07.253.706/0001-04 - CEP - 14.790-000 - Guairá - São Paulo

www.previdencia.guaira.sp.gov.br e-mail: guairaprev@guaira.sp.gov.br



RESOLUÇÃO 01/2025 – GUAIRAPREV

O Presidente do Fundo Municipal de Previdência do município de Guairá, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

CONSIDERANDO o Art. 103 da lei 2040, 17/12/2002 ; a Lei Ordinária Municipal 2087, 09/06/2004 e suas alterações o Inc. XV Art. 2º do Decreto 3900 de 30/05/2011.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas pertinentes às consignações em folha de pagamento no âmbito do Fundo Municipal de Previdência do Município de Guairá:

R E S O L V E:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento previstas no artigo 103 da Lei nº 2040 de 17/12/2002 e na LOM 2087, de 09/06/2004 , ficam disciplinadas de acordo com as disposições desta Resolução.

Art. 2º. Entendem-se por consignações, os descontos realizados nos vencimentos e proventos dos servidores públicos aposentados e nas pensões devidas a seus beneficiários.

§ 1º. As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 2º. Para os fins desta resolução, considera-se:

I - Servidor público:

a) o servidor em atividade com vínculo funcional regido pela [Lei nº2040, de 17 de dezembro de 2002](#), ;

b) o servidor inativo;

II - Consignatária: a entidade credenciada na forma desta Resolução, destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, e a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias;

III - consignante: o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá;

IV - Consignado: o servidor ou o respectivo pensionista;

V - Consignação compulsória: o desconto efetuado por força de lei ou determinação judicial ou a favor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá;

VI - Consignação facultativa: o desconto efetuado com a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista, relativo a importâncias pertinentes à aquisição de bens, produtos ou serviços por ele contratados diretamente com as entidades referidas no artigo 5º, credenciadas como consignatárias na forma prevista nesta Resolução;



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Avenida 21, nº450 - Fone: (017) 3331-2217 - Fax.:3331-3356

CNPJ: 07.253.706/0001-04 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - São Paulo

www.previdencia.guaيرا.sp.gov.br e-mail: guairaprev@guaيرا.sp.gov.br



VII - margem consignável: parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões, passível de consignação compulsória ou facultativa estabelecido no Art. 4º LOM 3070, 09/06/2022;

VIII - Sistema de Consignação em Folha de Pagamento: conjunto de atividades pertinentes às consignações compulsórias e facultativas previstas nesta Resolução, administrado pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra.

IX - Portabilidade de crédito: transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do servidor;

X - Renegociação: é o assentamento de novas condições ou novas bases para a execução do contrato, mediante acordo entre as partes, com qualquer entidade;

XI - refinanciamento: é o novo empréstimo para extensão do prazo de pagamento de dívida anterior ou outros ajustes entre as partes, com a mesma entidade.

Art.3º São consignações compulsórias:

I - A pensão alimentícia;

II - O imposto de renda;

III - a restituição ao Fundo Municipal de Previdência e ao erário municipal;

IV - A contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS;

V - Outros descontos compulsórios instituídos por lei ou determinado por ordem judicial.

Art. 4º. São consignações facultativas:

I - As mensalidades instituídas em assembleia geral para custeio de entidade de classe sindical de qualquer grau;

II - As prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em instituições bancárias e cooperativas de crédito;

III- os prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida, de previdência complementar contratados em entidades instituidoras desses produtos;

IV - As contribuições para planos de saúde, odontológico contratados em entidade instituidora desses produtos;

Parágrafo único. As consignações a que se referem os incisos IV poderão ser contratadas por intermédio de associações e sindicatos, desde que a eles sejam filiados os servidores ou pensionistas, sendo obrigatória a apresentação de cópia do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço.

Art. 5º. Podem ser credenciadas como consignatárias em caráter facultativo apenas:

I - Entidade sindical constituída e integrada por servidores ou pensionistas, com sede na Cidade de Guaíra;

II- Entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguros, planos de saúde e odontológico;



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Avenida 21, nº450 - Fone: (017) 3331-2217 - Fax.:3331-3356

CNPJ: 07.253.706/0001-04 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - São Paulo

www.previdencia.guaيرا.sp.gov.br e-mail: guairaprev@guaira.sp.gov.br



III - instituições bancárias, públicas e privadas e cooperativas de crédito;

Art. 6º. Para serem credenciadas como consignatárias, exigirá-se das entidades referidas no artigo 5º desta Resolução comprovação de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e habilitação econômico-financeira, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Para a entidade referida nos incisos I do artigo 5º, comprovação de que:

a) sua sede localiza-se em Guaíra;

b) possuir número mínimo de 300 (trezentos) servidores ou pensionistas como associados;

c) apresentar autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador competente há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

b) atender às normas editadas pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra.

§ 1º. Os requisitos estabelecidos neste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

I) à entidade sejam filiados ao menos 50% (sessenta por cento) dos servidores e pensionistas;

II) seja a entidade a única a representá-los.

II – Para instituições bancárias, o estabelecido na LOM 2087, 06/06/2004.

Art. 8º. O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos nesta Resolução, bem como de outras que forem julgadas necessárias à sua apreciação.

§ 1º. A consignatária indicará, no requerimento, a modalidade de consignação em que pretende ser credenciada, dentre as previstas no artigo 4º desta Resolução.

Art. 9º. Compete ao Presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, desde que presentes o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem assim atendidas às condições exigidas por esta Resolução, decidir sobre o pedido de credenciamento e autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Art. 10. O sistema de consignação observará os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

I - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas;

II - As consignações facultativas obedecerão ao critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancela a anterior.

Art. 11. As consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, observarão, concomitantemente:

I - O limite máximo da margem consignável por servidor ou pensionista;



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Avenida 21, nº450 - Fone: (017) 3331-2217 - Fax.:3331-3356

CNPJ: 07.253.706/0001-04 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - São Paulo

www.previdencia.guaيرا.sp.gov.br e-mail:guairaprev@guaيرا.sp.gov.br



Art. 12. O somatório das consignações facultativas será o estabelecido no Art. 4º da LOM 2087,09/06/2004 e suas alterações.

§ 1º. A margem consignável compreende o valor dos proventos de aposentadoria, de pensão para os Inativos e, o padrão de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, na forma da legislação específica para os servidores ativos vinculados ao Fundo Municipal de previdência.

§ 2º. Uma vez observadas às disposições desta Resolução e ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput" deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas até que se restabeleça a margem consignável.

§ 4º. As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre elas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

§ 5º. Ressalvando o disposto no § 4º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 6º. Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Resolução, ficando sob a inteira responsabilidade de ambos os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 13. O repasse do produto das consignações à consignatária far-se-á até o quinto dia útil do mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados

Art. 14. A consignatária, na modalidade facultativa, que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao consignado, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período, sob pena de aplicação da penalidade de advertência.

Art. 15. As consignatárias na modalidade facultativa deverão manter atualizado seus cadastros junto ao Fundo Municipal de Previdência, sob pena da aplicação de penalidade de suspensão de novas consignações pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização expressa do consignado, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretroatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 1º As consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha.

§ 2º Quando solicitado pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, a consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo consignado, sob pena de aplicação da penalidade de advertência.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Avenida 21, nº450 - Fone: (017) 3331-2217 - Fax.:3331-3356

CNPJ: 07.253.706/0001-04 - CEP - 14.790-000 - Guairá - São Paulo

www.previdencia.guaira.sp.gov.br e-mail:guairaprev@guaira.sp.gov.br



§ 3º A autorização de desconto em folha de pagamento por meio eletrônico somente será permitida a partir de comandos seguros instalados em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional mantido pela consignatária, mediante aposição de senha ou assinatura digital do consignado.

§4º. Fica vedada a consignação facultativa por meio de representante legal com procuração, termo de tutela e curatela, salvo se houver autorização judicial.

Art. 17. Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - Custo efetivo total;

II - Taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o custo efetivo total;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - Montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

VI - Endereço do estabelecimento para atendimento pessoal do consignado, situado no Município de Guairá.

Art. 18. A consignatária é responsável pela procedência do título que dá origem à consignação em folha de pagamento.

§ 1º O consignado que constatar, a título de empréstimo, desconto indevido em seu demonstrativo de pagamento, deverá reclamar, por escrito, diretamente perante a consignatária para que a instituição adote as medidas de cancelamento do empréstimo, bem como proceda à restituição da parcela indevidamente descontada, acrescida de juros e correção monetária.

§ 2º O consignado que se encontrar na situação descrita no §1º deste artigo, deverá também apresentar ao Fundo de Previdência, cópia da reclamação protocolada perante a consignatária, para fins de apuração dos fatos e eventual aplicação de penalidade a esta última em virtude do ocorrido.

§ 3º A consignatária deverá apresentar, ao Fundo de Previdência, no prazo de 5(cinco) dias úteis, a documentação comprobatória da existência do empréstimo efetuado.

§ 4º Enquanto perdurar a apuração acerca da regularidade ou não da consignação, o desconto em folha do servidor/pensionista ficará suspenso, devendo ser mantida a vinculação da margem consignável até final decisão.

Art. 19. Independentemente de solicitação do consignado, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema eletrônico de consignações.

Parágrafo único. Na ausência de exclusão da consignação na forma prevista neste artigo, será aplicada, à consignatária, a pena de advertência prevista no inciso I do artigo 26 desta Resolução e, ocorrendo o desconto indevido, fica ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da efetivação do desconto.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Avenida 21, nº450 - Fone: (017) 3331-2217 - Fax.:3331-3356

CNPJ: 07.253.706/0001-04 - CEP - 14.790-000 - Guairá - São Paulo

www.previdencia.guaira.sp.gov.br e-mail: guairaprev@guaira.sp.gov.br



Art. 20. Nas obrigações decorrentes das consignações compulsórias previstas nos incisos III e VI do artigo 3º desta Resolução e das consignações facultativas, será assegurada a possibilidade de quitação antecipada mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As consignatárias na modalidade facultativa que não observarem o disposto no "caput" deste artigo ficarão sujeitas à aplicação da pena de advertência prevista no inciso I do artigo 26 desta Resolução.

Art. 21. Sempre que solicitado pelo consignado, a consignatária terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de aplicação de advertência prevista no inciso I do artigo 26 desta Resolução.

Art. 22. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - Por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à consignatária, não alcançando as consignações já averbadas ou em processo de averbação;

II - Por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada a Assessoria Técnica da Superintendência;

III - por interesse do consignado, nas modalidades de consignação previstas dos incisos I, II, III, IV do artigo 4º desta Resolução, expresso por meio de solicitação à consignatária correspondente.

§ 1º O cancelamento das consignações de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ser efetivado pelo consignado diretamente no sistema eletrônico da consignatária, e apresentar no Fundo de Previdência no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido de cancelamento pelo consignado.

§ 2º O pedido de cancelamento formulado pelo consignado e não atendido pela consignatária em decorrência da sua extinção ou não localização acarreta o cancelamento automático.

Art. 23. Poderão ser aplicadas, às consignatárias, as seguintes penalidades:

I - Advertência, quando:

a) as consignações forem processadas em desacordo com as normas complementares estabelecidas em portaria editada pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá, se do fato não resultar pena mais grave;

b) não forem atendidas as solicitações do Fundo de Previdência, se do fato não resultar pena mais grave;

c) for infringido o disposto nos artigos desta Resolução.

II - Suspensão de novas consignações pelo prazo de 30 (trinta) dias, no caso de descumprimento do artigo 16 desta Resolução;

III - descredenciamento quando, no decurso de um ano, forem advertidas por 3 (três) vezes;

IV - Cassação do código de consignação, quando a consignatária:



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Avenida 21, nº450 - Fone: (017) 3331-2217 - Fax.:3331-3356

CNPJ: 07.253.706/0001-04 - CEP - 14.790-000 - Guairá - São Paulo

www.previdencia.guaira.sp.gov.br e-mail:guairaprev@guaira.sp.gov.br



- a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto nesta Resolução, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;
- b) permitir que em seus códigos sejam procedidas consignações por parte de terceiros;
- c) utilizar códigos e subcódigos para descontos não previstos no artigo 4º desta Resolução.

§ 1º A consignatária será notificada da infração, a ela imputada, para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade prevista para a infração imputada à consignatária, mediante publicação do respectivo despacho no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º Poderá ser efetivada a suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar o procedimento instaurado para a verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV deste artigo.

§ 4º Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 5º Na hipótese de descredenciamento, a consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos.

§ 6º Quando aplicada a pena de cassação, a consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 7º A aplicação das penalidades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo não alcançará situações pretéritas, exceto as julgadas irregulares.

Art. 24. O credenciamento perderá a validade automaticamente quando a consignatária:

I - Não utilizar seus códigos ou subcódigos pelo período de 1 (um) ano;

II - Não comprovar a manutenção das condições exigidas nesta Resolução por ocasião do recadastramento bial.

Art. 25. Para aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, são competentes:

I – O Presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá,

Art. 26. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

Art. 27. É defeso ao consignado que tenha comprovadamente participado de fraudes ao sistema de consignações, mediante simulação, dolo, culpa ou conluio, obter consignações de natureza facultativa pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 28. Os requerimentos, documentos e outros papéis exigidos para o cumprimento do disposto nesta Resolução, quer pela consignatária, quer pelo consignado, ficam dispensados do recolhimento de taxas e emolumentos.

Art. 29. É vedada a atuação das consignatárias nas dependências do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá, bem como o uso da rede corporativa do Instituto (e-



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Avenida 21, nº450 - Fone: (017) 3331-2217 - Fax.:3331-3356

CNPJ: 07.253.706/0001-04 - CEP - 14.790-000 - Guairá - São Paulo

www.previdencia.guaira.sp.gov.br e-mail: guairaprev@guaira.sp.gov.br



mail), para divulgação de seus produtos, fixação de cartazes, panfletos, folder e afins, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que facilitar a prática, exceto quando se tratar de ações e capacitação educativas e culturais, decorrentes da parceria estabelecida no termo de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á à consignatária a pena de advertência prevista no inciso I do artigo 26 desta Resolução.

Art. 30. Os consignados do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá poderão renegociar ou refinarciar os seus empréstimos perante as respectivas instituições financeiras, nos termos desta Resolução

Art. 31. No ato de efetivação da transação, a instituição bancária deverá informar, por escrito ou meio eletrônico, ao consignado a data da liberação do empréstimo, bem como fornecer cópia do respectivo contrato.

Art. 32. Ficam mantidas as atuais consignações e a titularidade do código de consignatárias, bem como os termos de convênio vigentes, devendo os novos contratos serem adequados às disposições desta Resolução.

Parágrafo único. As entidades que não atenderem ao disposto nesta Resolução serão descredenciadas, mantidas as consignações já averbadas ou em processo de averbação.

Art. 33. Os casos omissos que digam respeito ao sistema de consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato pelo Presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Resolução.

Art. 34. As disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se subsidiariamente, no que couber, às consignações em folha de pagamento.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,

Guairá SP., 27 de agosto de 2025
